

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUÍZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: 449-70.2012.6.21.0154(RE)
PROCEDÊNCIA: SALTO DO JACUÍ – RS (154ª ZONA ELEITORAL – ARROIO DO TIGRE)
ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE -
CANDIDATO – CARGO - VEREADOR - CONTAS -
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS.
RECORRENTE: ROQUE ANILDO CAVALHEIRO REVELANT
RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL
RELATOR: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. IRREGULARIDADES SUBSTANCIAIS QUE NÃO RESTARAM ELIDIDAS. PAGAMENTO DE DESPESAS SEM TRÂNSITO PELA CONTA BANCÁRIA DESAPROVAÇÃO 1. Parecer técnico conclusivo pela desaprovação das contas. 2. Irregularidades substanciais que não restaram excluídas pelo interessado, haja vista que fora devidamente intimado para tanto. 3. Constatação de falhas ou omissões que comprometem a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas. ***Parecer pela desaprovação das contas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo candidato a vereador **ROQUE ANILDO CAVALHEIRO REVELANT** do município de Salto do Jacuí/RS, na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/2012, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Emitido relatório preliminar (fls. 47-48), o candidato apresentou manifestação e acostou documentos às fls. 49-95.

O relatório final, de fls. 97-98, apontou a irregularidade consistente em movimentação de recursos financeiros fora da conta bancária específica de campanha, referente à publicidade e materiais impressos, no montante de R\$3.480,59 (três mil quatrocentos e oitenta reais e cinquenta e nove centavos).

O Ministério Público *a quo* manifestou-se, opinando pela desaprovação das contas (fls. 103-107).

Sobreveio sentença (fls. 109-110), desaprovando as contas com fundamento nos arts. 30, § 1º e 51, III, da Resolução nº 23.376/2012 do TSE.

Inconformado, a candidato recorreu (fls. 113-115), alegando que a irregularidade constatada não compromete a regularidade de sua prestação de contas, haja vista que o valor de R\$3.480,59 (três mil quatrocentos e oitenta reais e cinquenta e nove centavos), refere-se a quitação dos cheques emitidos que foram devolvidos pela instituição financeira, face a insuficiência de saldo na conta bancária específica e a divergência nas assinaturas. Referiu tratar-se de mera informalidade que não macula a lisura da arrecadação/despesa realizada em sua campanha.

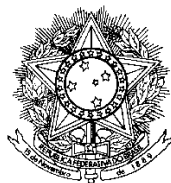
Assim, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 118).

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O recurso interposto **é tempestivo.**

A sentença foi publicada no dia 10 de dezembro de 2012 (fl. 111), e o recurso foi interposto no dia 13 de dezembro de 2012 (fl. 112), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - Mérito

Conforme o relatório final de fls. 97-98, foram constatadas irregularidades consistentes na prestação de contas do candidato, como recibos eleitorais entregues após a entrega da prestação de contas final, recursos do candidato aplicados em campanha que superam o valor do patrimônio declarado no momento do registro da candidatura, despesas pagas em espécie com valores superiores a R\$ 300,00 e movimentação de recursos fora da conta bancária específica. Essas inconsistências contrariam o disposto na Resolução TSE nº 23.376/2012.

Compulsando os autos, percebe-se inconsistências que impõe a desaprovação das contas apresentadas. Veja-se que o candidato informa às fls. 101-102 dos autos que: *cheques emitidos da conta-candidato foram devolvidos pela instituição bancária sem pagamento por insuficiência de saldo e divergência nas assinaturas, sendo posteriormente quitados e resgatados. Esse é exatamente o caso da fornecedora MAIDANA & COSTA LTDA, pois embora os pagamentos em espécie tenham superado o limite de R\$ 300,00 (...), isto se deu visando a quitação dos cheques regularmente emitidos e que haviam sido devolvidos.*

Conforme disposição dos arts. 17 da Resolução TSE nº 23.376/2012, a movimentação de recursos financeiros fora da conta específica implica na desaprovação das contas.

Ademais, os gastos eleitorais devem ser registrados na conta específica, exceto os de pequeno valor:

Art. 30. São gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei nº 9.504/97, art. 26):

§ 1º Os gastos eleitorais de natureza financeira só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária, ressalvadas as despesas de pequeno valor previstas nos §§ 2º e 3º.

§ 3º Consideram-se de pequeno valor as despesas individuais que não ultrapassem o limite de R\$ 300,00 (trezentos reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, a alegação do candidato, de que o pagamento realizado direto ao fornecedor ocorreu devido ao fato dos cheques emitidos terem sido devolvidos pela instituição financeira, em razão da insuficiência de saldo e divergência de assinatura, não lhe aproveita, pois conforme disposto no artigo 17 da Resolução TSE nº 23.376/2012, a movimentação de recursos financeiros deve transitar pela conta específica, sob pena de desaprovação das contas prestadas, exceto os de pequeno valor, o que não é o caso dos autos.

E, conforme bem referiu o Juízo *a quo* (fl. 109): *considerando-se o pagamento em espécie direto ao fornecedor, verifica-se irregularidade insanável nas suas contas, fazendo-se necessária a desaprovação das mesmas nos termos do art. 51, III, da Resolução TSE nº 23.376/2012.*

Desta forma, não tendo o recorrente ROQUE ANILDO CAVALHEIRO REVELANT logrado êxito em sanar os problemas apontados, subsistem as falhas, omissões ou irregularidades, as quais comprometem a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas, de modo a serem desaprovadas .

Nesta perspectiva, segue o entendimento das Cortes Eleitorais:

Prestação de contas. Eleições 2010. Parecer conclusivo do órgão técnico deste TRE e manifestação ministerial pela desaprovação.

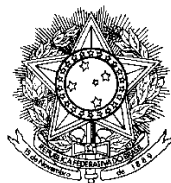
O pagamento de despesas sem o prévio trânsito de recursos por conta específica de campanha fere a legislação eleitoral. Fato que impede a fiscalização da regularidade da demonstração contábil por esta Justiça Especializada.

Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 754317, Acórdão de 17/05/2011, Relator(a) DR.

EDUARDO KOTHE WERLANG, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 083, Data 20/05/2011, Página 3)

Vale frisar que a prestação de contas, regida pelo princípio da transparência (publicidade máxima), não pode ser aprovada quando restar dúvida sobre a contabilização de todos os ingressos e gastos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, esse tipo de falha compromete substancialmente as contas do requerente, pois afasta a sua credibilidade, na medida que torna inviável a análise da efetiva entrada de recursos e dos gastos eleitorais. Não se trata, pois, de mera irregularidade formal, haja vista que a comprovação das receitas estimadas e dos efetivos gastos de campanha são elementos indispensáveis à auditoria das contas prestadas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso e manutenção da decisão que desaprovou as contas do candidato ROQUE ANILDO CAVALHEIRO REVELANT.

Porto Alegre, 18 de janeiro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\fbgf5802koto403s9t4s_44970_2012_147_130125174410.odt